



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 02
Rub. X

Parecer n.º 588/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 36/2020 – Mensagem n.º 56/2020 – Projeto de Lei n.º 301/2020, que “Dispõe sobre o atendimento do MT Saúde aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autora: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dr. Eugênio

I - Relatório

O presente Veto Total foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2020, tendo sido lido na Sessão de igual data. Após foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, sendo recebido em 27/05/2020.

O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. É o que ocorre, pois o Veto trata da inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 301/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, o qual foi aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em 1ª e 2ª votação.



A iniciativa vetada visa garantir o atendimento do MT Saúde aos servidores públicos estaduais pelo prazo de 90 (noventa) dias, mesmo após o inadimplemento mensal ser constatado.

As Lideranças Partidárias apresentaram sua Justificativa, aduzindo o seguinte:

*A pandemia da Covid-19 no Brasil, infelizmente, ainda não chegou ao pico da curva crescente, conforme vem sendo anunciado pelo Ministério da Saúde durante divulgação feita por meio do boletim diário.
A Secretaria de Estado de Saúde também compartilha da mesma previsão para Mato Grosso. Portanto, é imprescindível que os servidores estaduais tenham a garantia de continuar salvaguardados pelo MT Saúde para terem direito ao atendimento médico-hospitalar.*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 
Rub. 

É importante lembrar ainda que neste momento muitos desses servidores estão na linha de frente e continuam atuando para oferecer os serviços essenciais à população. E mesmo aqueles que continuam trabalhando em casa ou em escalas nas repartições públicas precisam estar bem de saúde para poder ajudar na retomada à vida normal dos demais cidadãos mato-grossenses, após a pandemia passar.

Por sua vez, o Veto Total argumenta que a Proposição é inconstitucional. Na Mensagem n.º 56/2020, encontra-se os fundamentos jurídicos do senhor Governador do Estado; vejamos-os:

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa: cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - art. 39 e 66 da CE/MT.*
- Inconstitucionalidade material por ausência de estudo e previsão de impacto orçamentário: art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 614/2019.*

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 36/2020, do Chefe do Poder Executivo, ao Projeto de Lei n.º 301/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.
*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,*

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. X

dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa – grifamos e negritamos.

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais, visto que entende que o Projeto de Lei vetado apresenta 2 (dois) defeitos:

- cria despesas para o Executivo sem que haja previsão orçamentária e viola regras de competência legislativa;
- ausência de estudo e previsão do impacto orçamentário.

Todos os fundamentos arguidos na Mensagem são suficientes para garantir a manutenção do Veto à Proposição.

O Projeto vetado possui a finalidade de definir garantias aos servidores públicos estaduais de que os mesmos continuarão a ser atendidos pelo MT Saúde neste momento em que o Estado enfrenta emergência de saúde pública em decorrência da proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

O PL foi submetido ao exame desta CCJR, que opinou favoravelmente a sua aprovação pelo Plenário deste Parlamento, porém a opinião da Comissão não foi unânime, pois o Relator do parecer da Proposição restou vencido por considerar a Proposição parlamentar inconstitucional.

É esse parecer vencido que será adotado para recomendar a manutenção do Veto Total.

A Proposição vetada apresenta os seguintes dispositivos:

Art. 1º Fica garantido aos servidores públicos de Mato Grosso que aderiram ao plano do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado – Mato Grosso Saúde - a assistência médica em todas as redes credenciadas no Estado.

Parágrafo Único. A garantia é dada aos servidores do Poder Executivo Estadual beneficiários do Mato Grosso Saúde definidos no Art. 4º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003.

Art. 2º Por ocorrência da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado garante o atendimento aos servidores por 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei ficam suspensos o Art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, e o Art. 11 da Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014.

A garantia foi pensada por força da pandemia, noticiada com notoriedade em todas as mídias.

As regras da Proposição vetada vêm para criar uma exceção ao que consta na Lei Complementar n.º 127, de 11 de julho de 2003, que “Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MATO GROSSO SAÚDE e dá outras providências”; vejamos o que dita LC dispõe:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. [assinatura]

Art. 24 O segurado a que se refere o artigo anterior que deixar de recolher:

I - uma contribuição e decorridos 30 (trinta) dias após a última data de vencimento, terá suspenso os benefícios;

II - uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, perde os benefícios e a condição de segurado, segurado conveniado ou segurado facultativo, estando no caso de reingresso, sujeito a novos prazos de carência.

Parágrafo único. As contribuições recolhidas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e multa ao mês ou fração, conforme taxa definida em regulamento, prevendo ainda uma sobretaxa em caso de reincidência.

Art. 25 O processo administrativo de fiscalização e arrecadação terá suas normas estatuídas em regimento interno.

Art. 26 O MATO GROSSO SAÚDE suspenderá o atendimento do segurado, dos dependentes, do segurado conveniado, do segurado facultativo e do agregado, cujas contribuições estejam em atraso por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento. (Nova redação dada pela LC 539/14)

§ 1º O atraso de uma ou mais contribuições decorridos 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, do primeiro vencimento em aberto, acarretará a perda dos benefícios e a condição de segurado, dependente, segurado conveniado, segurado facultativo e agregado, estando, no caso de reingresso, sujeitos a novos prazos de carência. (Nova redação dada pela LC 539/14)

§ 2º As quantias devidas ao MATO GROSSO SAÚDE e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei complementar, devidamente corrigidas, ficam acrescidas da multa e juros de mora.

§ 3º A suspensão de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de uma comunicação prévia, separadamente, aos beneficiários do MATO GROSSO SAÚDE que estejam em atraso com suas contribuições por mais de 30 (trinta) dias após a última data do vencimento.

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

Dito isso, podemos verificar que a Proposta vetada fere a autonomia do Poder Executivo, atingindo a norma contida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "c", e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 11
Rub. 1

concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei".

A expressão "na forma da lei" do artigo 66, inciso V, da CE faz referência à lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Carta Estadual, ou seja, não há participação do Poder Legislativo no caso de iniciativa de lei da natureza tratada na Proposição vetada.

Ainda sobre a inaplicabilidade da atuação do Poder Legislativo quanto à iniciativa de lei que envolva as atribuições do Poder Executivo, temos a Lei Complementar Estadual n.º 127, de 11 de julho de 2003, que "Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MATO GROSSO SAÚDE e dá outras providências", na qual é previsto o seguinte:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, com sede e foro na Capital, sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Na presente lei complementar, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado será designado por MATO GROSSO SAÚDE.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do MATO GROSSO SAÚDE não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, percebe-se que há uma cadeia normativa formada pela Constituição Estadual e por Lei Complementar acerca do MT Saúde, que é uma autarquia pertencente à Administração Pública Indireta, vinculada ao Poder Executivo portanto.

O fato de estarmos em um momento crítico no combate à pandemia é necessário o respeito às normas em vigor e, especialmente, às regras de competência fixadas pelas cartas constitucionais, a fim de que sejam evitados desmandos, desencontros de políticas a serem adotadas ao combate à doença e à proteção dos servidores públicos, bem como evitar informações desencontradas.

A criação de normas como a descrita no Projeto de Lei é relevante, porém é preciso que os Poderes falem a mesma língua e observem o que dispõem o Poder Constituinte Originário e o Derivado, pois não escapou deles a visão de situações como a que estamos vivendo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É preciso, então, que as normas constitucionais sejam imperiosamente respeitadas.

Não se está dizendo que o Legislativo deve ficar afastado da estratégia a ser empreendida no combate à pandemia, todavia, neste momento calamitoso, é preciso deixar o Poder competente agir para só então o Legislativo adentrar na formulação de medidas legislativas, de forma soberana e sem criação de empecilhos que confundam ou suprimam importantes medidas administrativas já adotadas por aquele. Caso haja omissão do Executivo, o Legislativo possui meios procedimentais em seu RIALMT para retirá-lo da inércia e pô-lo em movimento, a fim de que seja sanada a necessidade dos servidores do Executivo estadual, eliminando eventuais injustiças.

Cada Poder possui suas peculiaridades e, por isso, tem a sua própria competência para iniciar processo legislativo que disponha quanto aos atos que visem a desburocratização dos procedimentos administrativos próprios, principalmente os que envolvam a saúde pública e seus respectivos servidores e órgãos, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal orienta:

(...). 1. *A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.*
2. (...)” (ADI 4648, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, Diário da Justiça eletrônico nº 200, divulgado em 13-09-2019, publicado em 16-09-2019).

Nas democracias constitucionais, portanto, a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas, evitando transtornos na resolução das demandas públicas decorrentes principalmente de ameaças à saúde pública.

Correta também a observação do Veto quanto ao fato de que o Projeto de Lei vetado cria despesas para o Executivo sem os necessários estudos e previsão do impacto orçamentário.

A observação da Mensagem é sóbria, pois toda e qualquer proposição que busque garantir benesses em detrimento do Erário e do que é previsto para ser arrecadado por determinado órgão pode inviabilizar a atuação deste, precarizando suas atividades, principalmente numa hora em que se busca por mais e mais segurança. Assim, para as regras do MT Saúde serem afrouxadas, será preciso apresentar os estudos do impacto que o órgão poderá sofrer, do contrário, estar-se-á violando a previsão contida nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, formulada nos seguintes termos:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. Y

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Essa norma constitucional fornece importante suporte jurídico à aplicação dos dispositivos (arts. 15 e 16) da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000).

Por fim, apesar do Veto Total não mencionar, a Proposta vetada visa entrar em vigor como uma lei ordinária. Ocorre que a matéria só poderia ser objeto de Proposição de Lei Complementar, pois este é o instrumento constitucionalmente válido para tratar da matéria trazida ao lume, visto estar em Lei Complementar (LC. n.º 127/2003) a previsão sobre os direitos e deveres dos servidores públicos em relação ao MT Saúde.

Assim, o Veto Total deve ser mantido, a fim de que o Projeto de Lei seja considerado inconstitucional.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 36/2020 – Mensagem n.º 56/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. X

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 36/2020 – Mensagem n.º 56/2020 – Parecer n.º 588/2020
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado DR. Eugênio

Voto Relator
Diante do exposto, voto pela manutenção do Veto Total n.º 36/2020 – Mensagem n.º 56/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

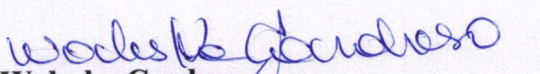
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	VT N.º 36/2020 – MSG N.º 56/2020
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	3	1		

RESULTADO FINAL: Propositura relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, através de videoconferência com parecer pela MANUTENÇÃO, tendo os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente, e por videoconferência o Deputado Silvio Fávero votado com o relator, o Deputado Lúdio Cabral através de videoconferência, votou contra o relator, sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/NCCJR